

ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NA BAHIA – PF/BA, - EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90003/2025

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA – SINDESP-BA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.678.543/0001-30, sediada na Avenida Tancredo de Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco B, Salas 421/424, Salvador, Bahia, através de seu representante legalmente constituído, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 90003/2025, de acordo exposição dos fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

a) DAS FALHAS NO EDITAL DE DIREITOS COLETIVOS CONQUISTADOS PELA CATEGORIA DE VIGILÂNCIA

Inicialmente, importante salientar que a norma coletiva que rege é a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, entabulada pelos seguintes sindicatos: SINDICATO DAS EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA ESTADO BAHIA; SIND DOS EMP DE EMPRESAS DE SEG E VIGILANCIA DO EST BA; SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE FEIRA DE SANTANA E REGIAO - ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE ITABUNA DO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA, cujo NÚMERO DE REGISTRO NO MTE é o BA000094/2024 e com DATA DE REGISTRO NO MTE em 26/02/2024, bem como os seus 1º e 2º termos aditivos, cujos números de registro no MTE, respectivamente, são: BA000536/2024 e BA000709/2024.

O instrumento convocatório em seu Apêndice do Anexo I, item 8, veda a cotação do **jovem aprendiz**, erra na pág. 10 do Apêndice do Anexo I, item 9, Módulo 1, Letra D, ao prever a hora noturna reduzida como sendo adicional de 20%, também erra na pág. 11 do Apêndice do Anexo I, item 9, submódulo 2.3, Letra F, ao prever o prêmio de boa permanência como sendo devido apenas a cada

trimestre, mais uma vez erra no Anexo I, Termo de Referência, item 8.11, ao trazer lei revogada, a Lei nº. 7.102/83, novamente erra no Anexo I, Termo de Referência, item 8.34, ao determinar instalação de escritório ao invés de filial como determina a lei especial. E por fim, erra no Edital, em seu item 6.20 ao trazer a possibilidade de preferência de microempresas e empresas de pequeno porte.

1. Da vedação à cotação de jovem aprendiz — Violação à legislação e aos princípios constitucionais

O Apêndice do Anexo I, item 8, do instrumento convocatório, veda a cotação de jovem aprendiz. Tal vedação é manifestamente ilegal, afrontando o disposto na Lei nº 10.097/2000 (alterada pela Lei nº 11.180/2005), bem como o Decreto nº 9.579/2018, que regulamenta a contratação de aprendizes e a Convenção Coletiva da Categoria.

Notadamente deve ser respeitado a CCT da categoria, incluindo no cálculo do valor máximo admitido no Edital e a previsão de sua cotação, já que está dentre os são direitos mínimos dos trabalhadores previstos em norma coletiva.

A convenção coletiva é expressa e não deixa dúvidas em seu texto, senão vejamos a seguir:

Convenção Coletiva

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CONTRATAÇÃO

Os Profissionais de Segurança Privada /Vigilante possuem formação técnica específica, fixada na lei federal nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83, inclusive com previsão de uso de arma de fogo e outros instrumentos de defesa, além de classificada legalmente como atividade perigosa, com exposição a roubos ou outras espécies de violência, com regulação e expressa autorização do departamento da Policia Federal, entre outros requisitos.

Assim, as empresas só poderão contratar vigilantes se atendido todos os dispositivos da Lei 7.102/83 e suas alterações, em especial a portaria DPF nº 3233/12 que regula a Carteira Nacional do Vigilante.

Página 19 de 49 PARÁGRAFO PRIMEIRO – No ato da contratação de novos empregados, ficam as empresas recomendadas a consultar o banco de emprego mantidos pelos Sindicatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas, respeitadas as restrições profissionais, os aspectos de segurança e integridade do trabalhador e as disponibilidades do mercado de trabalho, devem cumprir a lei e realizar a contratação de jovem aprendiz.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Dada as possibilidades adicionais a Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente no seu art. 611-A, fortalecendo e privilegiando os instrumentos normativos resultantes de negociações coletivas, os Sindicatos convenientes resolvem, observando as especificidades do setor, fixar bases para o cumprimento da lei que regula a contratação do Jovem Aprendiz, no parágrafo seguinte;

PARÁGRAFO QUARTO - Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), as empresas deverão obrigatoriamente:

1 - Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato;

2 - Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula;

3 - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quanto previsto no item 1, do parágrafo quarto, desta cláusula, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação de regência.

Segundo termo aditivo

“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO

A CLAUSULA 38 ª CONTRATAÇÃO da Convenção Coletiva originária passará a ter a seguinte redação:

Os Profissionais de Segurança Privada /Vigilante possuem formação técnica específica, fixada na lei federal nº 14.967/2024, inclusive com

previsão de uso de arma de fogo e outros instrumentos de defesa, além de classificada legalmente como atividade perigosa, com exposição a roubos ou outras espécies de violência, com regulação e expressa autorização do departamento da Policia Federal, entre outros requisitos. Assim, as empresas só poderão contratar vigilantes se atendido todos os dispositivos da Lei federal nº 14.967/2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No ato da contratação de novos empregados, ficam as empresas recomendadas a consultar o banco de emprego mantidos pelos Sindicatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas, respeitadas as restrições profissionais, os aspectos de segurança e integridade do trabalhador e as disponibilidades do mercado de trabalho, devem cumprir a lei e realizar a contratação de jovem aprendiz.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Dada as possibilidades adicionais a Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente no seu art. 611-A, fortalecendo e privilegiando os instrumentos normativos resultantes de negociações coletivas, os Sindicatos convenientes resolvem, observando as especificidades do setor, fixar bases para o cumprimento da lei que regula a contratação do Jovem Aprendiz, no parágrafo seguinte;

PARÁGRAFO QUARTO - Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, as empresas deverão obrigatoriamente:

I – No período de 01/01/2024 à 31/12/2024, incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato;

II – A partir de 01/01/2025 à 31/12/2025, o valor previsto no inciso anterior passará para R\$ 104,88 (cento e quatro reais e oitenta e oito centavos) o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato.”

Da leitura dos dispositivos coletivos supradescritos e compulsando o Edital e seus anexos, especialmente o Apêndice do Anexo I, item 8 depreende-se que há proibição de cotação quanto a esse direito coletivo, as normas coletivas que são consideradas pela **IN 05/2017, Anexo VII-B, 2.1, “b”** como imprescindíveis, ante o seu texto: “2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, **devendo adotar os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, como mínimo obrigatório**, quando houver;”.

Importante destacar que essa norma coletiva acima mencionada influenciará no valor das propostas, haja vista que possui valoração em seu próprio texto, o que fatalmente culminará em aumento no valor máximo estipulado em Edital, já que deverá ser cotada obrigatoriamente pelas licitantes.

Portanto, deve o Edital ser retificado, retirando a vedação ilegal, para que sejam incluídos no cálculo do valor máximo admitido no Edital e no respectivo módulo de cotação de preços, a norma coletiva contida na Cláusula **TRIGÉSIMA OITAVA DA CCT e a atualização de valor prevista no segundo termo aditivo da CCT**, sob pena de ferir a legalidade.

DA NATUREZA DO ITEM

No contexto de contratação pública, especialmente no caso em tela, é imperativo que os benefícios e direitos da categoria sejam respeitados e observados na determinação do preço máximo admitido para contratação no Edital pela Administração Pública Federal. A própria vedação ilegal e ao desconsiderar esses direitos ao calcular os custos de contratação seria não apenas um retrocesso social, mas também uma violação das normativas que regem as relações trabalhistas e a valorização do trabalho humano. A inclusão desse benefício nos parâmetros de contratação assegura que a Administração Pública valorize e respeite as conquistas trabalhistas, promovendo um ambiente de trabalho justo e equilibrado.

Adicionalmente, a obrigatoriedade de cotação de jovem aprendiz, conforme prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reforça o compromisso com a formação profissional e a inserção dos jovens no mercado de trabalho. Este mandamento legal é uma importante ferramenta de política pública que visa combater o desemprego juvenil e proporcionar aos jovens oportunidades de desenvolvimento profissional e pessoal. A CLT estabelece diretrizes claras para a contratação de aprendizes, garantindo que as empresas colaborem com a formação de novos profissionais e contribuam para o desenvolvimento sustentável do mercado de trabalho.

DA OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA CCT POR TODOS OS ATORES ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO

Importante esclarecer que a hipótese em tela é uma das mais frequentes, tem por motivação os custos de matéria trabalhista da categoria profissional que realiza o objeto do contrato

consequentes de Convenções, Acordos e Dissídios Coletivos de Trabalho.

Sobre estes acordos normativos, definiu a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu art. 611, que:

“Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.”

O art. 622 da CLT, além disso, preceitua:

“Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.”

O doutrinador Amauri Mascaro Nascimento explica a natureza jurídica destes acordos:

“a) Natureza autocompositiva e consensual das convenções coletivas, que são ato negocial bilateral, resultando, portanto, do ajuste de vontade entre os representantes dos grupos trabalhistas e empresariais; b) a natureza de norma jurídica, apesar de não ser elaborada pelo Estado, mas por ele autorizado e reconhecida...”

Desta forma, pelo que foi exposto, conclui-se que nas relações de trabalho, empregado, empregador e tomador de serviço estão totalmente vinculados às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, indubiosamente, figurando como obrigatório o seu cumprimento.

DA CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA DA CCT – OBRIGATORIEDADE DE INCLUIR EM PLANILHA E NOVOS ORÇAMENTOS OS CUSTOS DA APRENDIZAGEM – SOB PENA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR E DENÚNCIA EM ÓRGÃOS FISCALIZADORES – INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA NORMA ENTRE PÚBLICO E PRIVADO

A Convenção Coletiva da Categoria, através dos sindicatos que representam as

empresas e os empregados, utilizando do permissivo legal trabalhista instituído pelo art. 611-A da CLT, determinou às empresas da categoria a obrigação de incluir em planilha e orçamentos os custos da aprendizagem, de acordo estabelecido na Cláusula Trigésima Oitava da CCT.

A obrigatoriedade da norma sindical quanto a inclusão dos custos da aprendizagem tem por esteio a previsão dos artigos 429 da CLT e art. 59 do Decreto 9.579/2018.

A CLT, por meio do art. 429, não deixou margem de dúvida de que as empresas deverão contratar aprendizes entre os percentuais de 5% a 15% com base na quantidade de trabalhadores existentes no estabelecimento e também matriculá-los em cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Em complemento a previsão da CLT, o Decreto 9.579/2018 previu uma questão importante dos direitos trabalhistas dos aprendizes, estabeleceu como se daria a remuneração e a possibilidade de estipulação de condição mais favorável em CCT, senão vejamos:

“Art. 59. Ao aprendiz, exceto se houver condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por condição mais favorável aquela estabelecida no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, em que se especifique o salário mais favorável ao aprendiz e o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.”

Imbuído nos artigos 429 da CLT e 59, parágrafo único, do Decreto nº. 9.579/2018 é que os sindicatos convenentes da CCT/2023 da segurança privada do Estado da Bahia objetivaram unificar as forças para que seja dado um fomento mais palpável para a contratação de aprendizes pelas empresas do setor, criando então as disposições a seguir transcritas do texto da CCT.

“Cláusula Trigésima Oitava

PARÁGRAFO QUARTO - Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), as empresas deverão obrigatoriamente:

1 - Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato;

2 - Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula;

3 - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quanto previsto no item 1, do parágrafo quarto, desta cláusula, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação de regência.”

Da leitura da norma coletiva acima, percebe-se que os sindicatos convenentes obrigaram através da CCT a inclusão em planilha de preços de contratos privados e licitações públicas e orçamentos, seja em licitações públicas/privadas ou contratos públicos/privados dos custos da aprendizagem como forma de assegurar a fiscalização do cumprimento da contratação de aprendizes.

Tanto isso é verdade que a falta de inclusão em planilhas e orçamentos dos custos da aprendizagem resultarão nas penas de contratação irregular, adoção de denúncias pelos sindicatos aos órgãos públicos fiscalizadores (MPT, MTE e etc) do descumprimento pela empresa e pelo tomador de serviços, bem como em desclassificação de proposta caso seja praticado em fase licitatória, conforme item 3 do parágrafo quarto, da Cláusula acima transcrita.

Frise-se que o texto do normativo coletivo agasalha os contratos públicos e privados, não havendo discriminação na norma coletiva entre público e privado, ao tempo em que também assegura que quando da revisão dos contratos firmados (sejam eles públicos ou privados), estes deverão ser aditivados para inclusão dos custos da Cláusula Trigésima Oitava, parágrafo quarto, “1”, da CCT.

Portanto, inexistindo distinção para cumprimento da norma entre público e privado, havendo expressa previsão de obrigatoriedade de inclusão na planilha e orçamento dos custos da aprendizagem pelas empresas vinculadas à CCT, sob pena de penalidades previstas na CCT, e também devido ao fato de que nas relações de trabalho, empregado, empregador e tomador de serviço estão totalmente vinculados às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, indubidousamente, figurando

como obrigatório o seu cumprimento, é que se justifica a observância das determinações contidas na Cláusula Trigésima Oitava da CCT, dada a sua natureza de norma jurídica trabalhista, autorizada e reconhecida pelo Estado.

Portanto, a observância dos benefícios trabalhistas e a inclusão de jovens aprendizes são não apenas obrigações legais, mas também práticas que promovem a justiça social e o desenvolvimento econômico. A Administração Pública, ao considerar esses fatores na formulação dos editais de contratação, demonstra seu compromisso com a ética, a legalidade e a valorização do trabalho, assegurando que os direitos conquistados pelos trabalhadores sejam devidamente respeitados e aplicados.

Destarte, a vedação constante do edital é nula de pleno direito.

2. Da incorreta previsão de adicional de hora noturna — Erro material e afronta à CLT

No Apêndice do Anexo I, item 9, Módulo 1, Letra D (pág. 10), o edital prevê que a hora noturna reduzida corresponderá a um adicional de 20%. Ocorre que tal previsão não reflete corretamente o que dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho vigente para a categoria.

Conforme a **Cláusula Décima Primeira da CCT** aplicável ao período de 01/01/2024 a 31/12/2025:

"As empresas pagarão, a partir de 01/01/2024 até 31/12/2025, aos empregados que trabalham no horário noturno compreendido entre 22:00 horas até as 05:00 horas, a título de hora noturna reduzida, a importância equivalente a 01 (uma) hora normal, acrescida do adicional de periculosidade, conforme Tabela de Remuneração, por cada noite de efetivo trabalho, como compensação pela redução do horário noturno previsto no parágrafo 1º do art. 73 da CLT."

Assim, **a convenção coletiva determina que o empregado receba uma hora normal acrescida do adicional de periculosidade como compensação pela hora noturna reduzida**, e não um simples adicional de 20%.

Veja que no segundo termo aditivo, na Cláusula Quarta, já traz, inclusive, o seu valor de R\$9,27, por noite trabalhada.

A previsão editalícia, portanto, contraria frontalmente a norma coletiva, em violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Além disso, tal irregularidade compromete a formulação adequada das propostas, podendo gerar distorções e prejuízo à legalidade do certame.

Portanto, impõe-se a retificação do edital para que a previsão da hora noturna reduzida esteja em conformidade com o disposto na convenção coletiva vigente.

3. Da incorreta previsão de pagamento do Prêmio de Boa Permanência — Inobservância da convenção coletiva vigente

O Edital, no Apêndice do Anexo I, item 9, SubMódulo 2.3, Letra F (pág. 11), estabelece que o Prêmio de Boa Permanência seria pago “a cada trimestre”, o que não condiz com a previsão correta estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho.

Conforme o Segundo Termo Aditivo da CCT, em sua Cláusula Quinta, vigente para o período de 01/01/2024 a 31/12/2025, o direito ao prêmio de boa permanência não é adquirido “por trimestre”, mas sim após o trabalhador completar três meses de efetivo serviço sem falta injustificada.

Após esse período aquisitivo inicial, o empregado adquire o direito de receber mensalmente o prêmio enquanto mantiver a relação de emprego, sem faltas injustificadas, conforme estabelece o Parágrafo Sétimo da cláusula:

“Fica convencionado que o direito ao prêmio de boa permanência é adquirido quando o empregado completar 03 (três) meses de efetivo serviço sem cometer falta, e que sua percepção ocorrerá durante os meses subsequentes e enquanto perdurar a relação de emprego, sem a ocorrência de falta injustificada.”

Portanto, o prêmio não é pago “por trimestre trabalhado” ou “a cada três meses”, como sugere equivocadamente o Apêndice do Anexo I, item 9, SubMódulo 2.3, Letra F (pág. 11) do edital, mas sim mensalmente a partir do momento em que o trabalhador preenche o requisito inicial de três meses de efetivo serviço.

A previsão editalícia, ao estabelecer regra diversa da convenção coletiva, além de afrontar o direito dos trabalhadores, compromete a exatidão das planilhas de custos e a legalidade do certame, violando o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (reconhecimento das convenções e acordos

coletivos) e os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, requer-se a adequação do edital para prever corretamente que o Prêmio de Boa Permanência: É adquirido após três meses de efetivo serviço sem falta injustificada; Passa a ser pago mensalmente a partir de então, enquanto mantida a assiduidade e o vínculo empregatício.

4. Da referência à lei revogada — Desatualização do Termo de Referência

O Anexo I, Termo de Referência, item 8.11, faz expressa menção à Lei nº 7.102/83, já revogada pela Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada).

A manutenção de referência a dispositivo revogado gera insegurança jurídica e contraria o princípio da legalidade, exigindo imediata atualização do instrumento convocatório para fazer referência às normas atualmente vigentes.

5. Da exigência de instalação de escritório e da obrigatoriedade de autorização prévia para funcionamento no Estado da Bahia

Conforme previsto no Edital em seu Termo de Referência, item 8.34, é exigido que a empresa licitante comprove a instalação de escritório na área de execução dos serviços.

No entanto, considerando que o objeto da presente licitação trata da prestação de serviços de segurança privada armada para a Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia e suas unidades descentralizadas, cumpre destacar que a mera existência de escritório físico não é suficiente para o cumprimento da legislação vigente.

Com efeito, a Lei nº 14.967/2024, que regulamenta a atividade de segurança privada no Brasil, estabelece que a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, a quem compete o controle e fiscalização da atividade:

Lei nº 14.967/2024

"Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40."

Complementarmente, a Portaria DG/PF nº 18.045/2023 detalha os procedimentos necessários para que uma empresa de segurança privada atue em cada unidade da Federação,

especificando:

Portaria DG/PF nº 18.045/2023

"Art. 5º As empresas que desejarem constituir filial em unidade da Federação onde ainda não tiverem autorização de funcionamento deverão preencher todos os requisitos exigidos por este normativo para a atividade pretendida, acrescidos dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 142, mediante requerimento de autorização apresentado na DELESP ou UCV do local onde pretende constituir a filial, dispensando-se processo autônomo de alteração de atos constitutivos."

Assim, para prestar serviços de vigilância armada patrimonial no Estado da Bahia, não basta que a empresa possua autorização para atuar em outro estado e mantenha mero escritório local; é imprescindível que a empresa esteja devidamente autorizada pela Polícia Federal especificamente para atuar na Bahia, conforme exigem o art. 4º da Lei nº 14.967/2024 e o art. 5º da Portaria DG/PF nº 18.045/2023.

Além disso, o §1º do art. 5º da Portaria reforça que a autorização para funcionamento da filial deve ser expedida por meio de alvará publicado no Diário Oficial da União, sendo exigida renovação anual, o que comprova a seriedade e a formalidade desse requisito.

Portanto, a ausência da devida autorização para funcionamento da filial no Estado da Bahia configura grave irregularidade que compromete não apenas a habilitação jurídica da empresa, mas também a própria segurança e legalidade do serviço a ser contratado. Trata-se de condição essencial e prévia, sem a qual a empresa não pode ser considerada apta para a prestação dos serviços licitados.

Assim, requer-se a retificação do edital, para que a exigência de mera instalação de escritório na área de execução dos serviços seja adequadamente complementada com a obrigatoriedade de que a empresa possua autorização prévia de funcionamento emitida pela Polícia Federal especificamente para o Estado da Bahia, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.967/2024 e do art. 5º da Portaria DG/PF nº 18.045/2023.

Tal medida é necessária para garantir a estrita observância da legislação vigente, a segurança jurídica do certame, a seleção de licitantes efetivamente aptos e a prestação de serviços de vigilância armada em conformidade com a legislação federal aplicável.

6. Da Impossibilidade de Aplicação dos Benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 – Inobservância do Art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021

O edital, em seu item 6.20, ao prever a aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, incorreu em equívoco.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 14.133/2021, aplicam-se às licitações e contratos regidos pela nova lei os benefícios constantes dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006.

Contudo, o próprio artigo 4º, em seu § 1º, inciso I, estabelece exceção expressa para os casos em que o valor estimado do item licitado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte:

Lei nº 14.133/2021, art. 4º:

"Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte."

Atualmente, nos termos da LC nº 123/2006, art. 3º, incisos I e II, a receita bruta máxima para enquadramento como microempresa é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais e empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) anuais.

No caso do presente certame, o edital prevê valor estimado de R\$ 16.737.600,82 (dezesseis milhões, setecentos e trinta e sete mil, seiscentos reais e oitenta e dois centavos), o que ultrapassa em muito o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte.

Assim, não é possível a aplicação dos benefícios previstos para microempresas e empresas de pequeno porte nesse certame, sob pena de violação expressa ao disposto no art. 4º, § 1º,

inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se que o edital no seu item 6.20 seja retificado, de modo a suprimir a previsão de benefícios indevidos às microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, em conformidade com a legislação vigente, garantindo-se, assim, a segurança jurídica e a regularidade do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que **conheça o presente pedido**, por ser tempestivo e formalmente adequado, e, no mérito, **reconheça as irregularidades apontadas**, a fim de **determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 – UASG 200346**, com a consequente republicação de suas peças convocatórias, para:

- (i) **Adequar o Apêndice do Anexo I, item 8**, para afastar a vedação indevida à cotação de jovens aprendizes, compatibilizando o instrumento convocatório com a legislação trabalhista aplicável (Lei nº 10.097/2000, Decreto nº 9.579/2018) e a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, respeitando os princípios constitucionais da inclusão social e da proteção ao trabalho do menor;
- (ii) **Corrigir o Apêndice do Anexo I, item 9, Módulo 1, Letra D (pág. 10)**, para excluir a previsão de pagamento de adicional de hora noturna à razão de 20%, ajustando a redação para observar o disposto na Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho, garantindo o correto pagamento da hora noturna acrescida do adicional de periculosidade, nos termos legais e convencionais;
- (iii) **Retificar o Apêndice do Anexo I, item 9, SubMódulo 2.3, Letra F (pág. 11)**, para estabelecer corretamente que o Prêmio de Boa Permanência é adquirido após três meses de efetivo serviço sem faltas injustificadas e, a partir de então, pago mensalmente enquanto mantido o vínculo empregatício e a assiduidade, nos moldes da Cláusula Quinta e do § 7º do Segundo Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, conforme o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal;
- (iv) **Atualizar o Termo de Referência (Anexo I, item 8.11)**, para suprimir referências à revogada Lei nº 7.102/83 e fazer constar corretamente a nova regulamentação vigente (Lei nº 14.967/2024 – Estatuto da Segurança Privada), garantindo a segurança jurídica e a atualidade normativa do instrumento convocatório;
- (v) **Reformar o Termo de Referência (item 8.34)**, para exigir, além da instalação de escritório

no Estado da Bahia, a necessária autorização prévia de funcionamento pela Polícia Federal, conforme determina o art. 4º da Lei nº 14.967/2024 e o art. 5º da Portaria DG/PF nº 18.045/2023, assegurando a regularidade da futura execução contratual;

(vi) **Ajustar o item 6.20 do Edital**, para excluir a previsão de aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do valor estimado da contratação (R\$ 16.737.600,82) ultrapassar o limite estabelecido no art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Tais medidas são imprescindíveis para garantir a plena legalidade do certame, a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção do interesse público, atentado-se ao fato de que influenciará no valor das propostas.

Pede deferimento.

Salvador/Ba, 08 de abril de 2025.



Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Bahia - SINDESP-BA
PAULO ROBERTO DA CRUZ AZEVEDO
PRESIDENTE
CPF: 229.412.155-49



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/BA

Decisão nº 40838501/2025-CPL/SELOG/SR/PF/BA

Processo: 08258.000090/2023-23

Assunto: **Resposta ao pedido de impugnação**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90003/2025, que objetiva a contratação dos serviços de vigilância armada para a Superintendência Regional de Polícia Federal na Bahia -SR/PF/BA.

A impugnação foi interposta pelo **Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Bahia** – SINDESP-BA, CNPJ 15.678.543/0001-30 e aponta alguns itens do edital dos quais discorda pelas seguintes razões:

1. DA VEDAÇÃO À COTAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

RESPOSTA 1: Em virtude da cláusula trigésima oitava da CCT estabelecer que para a reserva de cargo de jovem aprendiz “as empresas deverão obrigatoriamente incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato”, a Administração excluiu de sua planilha essa rubrica e justificou que: “Não será objeto de pagamento o custeio para “jovem aprendiz”, uma vez que o contrato será superior a 2 anos e a Polícia Federal não admite prestação de serviços em suas dependências por menor de 18 anos.” A justificativa nos autos levou em consideração os seguintes:

1. A Polícia Federal na Bahia planeja contratar serviços de **vigilância armada diurno e noturno**. (Edital PE 90003/2025).
2. O serviço de **vigilante somente pode ser exercido por maior de 21 anos**. (art. 28, Inciso II, Lei 14.967/2024)
3. O **contrato de aprendizagem** abrange o **maior de 14 (quatorze) e menor de 24** (vinte e quatro) anos. (art. 248, CLT)
4. O contrato de aprendizagem **será extinto quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos**. (art. 433, CLT)
5. O prazo de duração do **contrato de aprendizagem não pode ser superior a 2 anos**. (§ 3º, art. 248, CLT)
6. O prazo de duração inicial do **contrato a ser licitado é de 5 anos**, podendo chegar a 10 anos (Edital PE 90003/2025).
7. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas. (**Acórdão TCU nº 2.746/2015 – Plenário**)
8. A CCT exclui dos contratos de aprendizagem os seguintes direitos trabalhistas:

Cláusula oitava - **Prêmio de boa permanência**. Parágrafo décimo – **A PRESENTE CLÁUSULA NÃO**

SE APLICA AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM

Cláusula décima oitava - **Cesta básica**. Parágrafo décimo primeiro – **A PRESENTE CLÁUSULA NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM**

Cláusula décima nona - **Cesta básica** para os demais contratos. Parágrafo oitavo – **A PRESENTE CLÁUSULA NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM**

Cláusula vigésima segunda – **Auxílio alimentação**. Parágrafo sétimo – **A PRESENTE CLÁUSULA NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM**

Cláusula septuagésima quarta - **Convênio para assistência odontológica e médica**. Parágrafo sétimo – **A PRESENTE CLÁUSULA NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM**.

A Administração deve garantir segurança jurídica da licitação **e da gestão** do futuro contrato. Diante dessa premissa deve ser levantados os custos da mão-de-obra com razoável segurança para que os direitos trabalhistas sejam custodiados. Também se faz necessário excluir da disputa situações em que não esteja claro a contrapartida das partes, com vista a mitigação do enriquecimento sem causa. A CCT estipula R\$ 84,00 por cada vigilante com a rubrica de “**reserva de cargo de jovem aprendiz**”, sem maior detalhamento. A Administração repassará esse valor para a contratada e recebe o que de contrapartida?

Na planilha de formação custos da Polícia Federal na Bahia a rubrica **reserva de cargo de jovem aprendiz** foi excluída por não se aplicar ao caso concreto, aumentar os custos de gestão contratual e gerar insegurança jurídica.

Na medida em que a CCT retira **dos contratos de aprendizagem** os diretos que ela mesma prescreve para os demais contratados, **seria necessário que a Administração elaborasse 2 planilhas**, uma com a definição de quantos seriam os vigilantes “**normais**” que receberiam a integralidade dos direitos previstos na CCT e outra planilha já definindo o quantitativo dos **jovens aprendizes**, sem os seguintes direitos:

Cláusula oitava - **Prêmio de boa permanência**. Parágrafo décimo – **A PRESENTE CLÁUSULA NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM**

Cláusula décima oitava - **Cesta básica**. Parágrafo décimo primeiro – **A PRESENTE CLÁUSULA NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM**

Cláusula décima nona - **Cesta básica** para os demais contratos. Parágrafo oitavo – **A PRESENTE CLÁUSULA NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM**

Cláusula vigésima segunda – **Auxílio alimentação**. Parágrafo sétimo – **A PRESENTE CLÁUSULA NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM**

Cláusula septuagésima quarta - **Convênio para assistência odontológica e médica**. Parágrafo sétimo – **A PRESENTE CLÁUSULA NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM**.

Caso a SR/PF/BA adote o jovem aprendiz em seu contrato, o custo de gestão aumentaria em demasiado, uma vez que a cada 2 anos haveria um rodízio de vigilantes. Para um contrato com vigência inicial de 5 anos com possibilidade de chegar a 10 anos, é desarrazoado a adoção de jovem aprendiz (com no mínimo 21 e no máximo 24 anos) na Polícia Federal. Além de fragilizar a segurança orgânica, a Administração teria de acompanhar os processos rescisórios dos vigilantes desligados e a contratação dos novos vigilantes, com novas investigações sociais. Ciclo esse que se repetiria a cada 2 anos.

2. DA INCORRETA PREVISÃO DE ADICIONAL DE HORA NOTURNA

RESPOSTA 2: Procede a alegação da impugnante. Na data de ontem, 07 de abril, já havíamos publicado aviso no compras.gov alertando sobre o erro.

3. DA INCORRETA PREVISÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DE BOA PERMANÊNCIA

RESPOSTA 3: Procede a alegação da impugnante. De acordo com a Cláusula 8ª da

CCT/SINDVIGILANTES/2025/BA, ficou instituído o Prêmio de Boa Permanência Nível III destinado a premiar unicamente o empregado da atividade fim, que na empresa onde trabalha, **completar 03 (três) meses de efetivo serviço** sem cometer falta injustificada, sendo que o prêmio será pago da seguinte forma: Prêmio de 25,00% (vinte e cinco por cento) do Piso Salarial do Vigilante.

Cláusula 8^a, § 7º. Fica convencionado que o direito ao prêmio de boa permanência é adquirido quando o empregado completar 03 (três) meses de efetivo serviço sem cometer falta, e que sua percepção ocorrerá durante os meses subsequentes e enquanto perdurar a relação de emprego, **sem a ocorrência de falta injustificada.**

A interpretação inicial da Administração era a de que completar 03 (três) meses de efetivo serviço sem cometer falta injustificada o empregado receberia 25% do piso salarial. E reiniciava a contagem de novo período aquisitivo. Com a correção o vigilante que no período de 12 meses não tiver ocorrência de falta injustificada terá recebido **2,25** pisos salariais por Prêmio de Boa Permanência.

MÊS	PRÊMIO DE BOA PERMANÊNCIA
1	0
2	0
3	0
4	25%
5	25%
6	25%
7	25%
8	25%
9	25%
10	25%
11	25%
12	25%
	2,25

4. DA REFERÊNCIA À LEI REVOGADA

RESPOSTA 4: Procede a alegação da impugnante. A presente licitação é a repetição do PE 90006/2024 que teve seu planejamento iniciado em 2023. Em 9 de setembro de 2024 foi publicada a Lei 14.967 revogou a Lei 7.102/1983, citada no TR. Correção será feita.

5. DA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO E DA OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA FUNCIONAMENTO NO ESTADO DA BAHIA

RESPOSTA 5: Os itens 8.11 e 8.34 do Termo de Referência tratam de institutos diferentes. O item 8.11 trata de requisito legal e obrigatório para prestação dos serviços segurança privada (**Art. 4º, Lei 14.967/2024, que substituiu a lei antiga**), ao passo que o **item 8.34** trata de requisito **discricionário** que pode ou não ser aplicado à contratação de serviço continuado (IN 05/2017-MPOG, item 10.6) e trata-se apenas existência de um escritório administrativo próximo à localidade onde será prestado o serviço, e serve para que a Administração tenha maior garantia quando da entrega de uma ordem, de uma comunicação ou notificação. Assim, o item 8.11 trata de uma autorização no papel, anterior à contratação, enquanto o item 8.34 trata da exigência de uma base física da empresa na Bahia, posterior à contratação.

8.11. Ato de autorização para o exercício da atividade de **vigilância**, expedido

pela Polícia Federal nos termos do **Art. 4º da Lei 14.967/2024**.

8.34. Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório na **região metropolitana de Salvador ou em município do Estado da Bahia onde haja Delegacia da Polícia Federal**, a ser comprovado no prazo máximo de **60 (sessenta)** dias contado a partir da vigência do contrato.

Entretanto, para evitar interpretações diversas, excluiremos do TR o item 8.34.

DECISÃO

Considerando a tempestividade da impugnação e os argumentos apresentados, encaminhamos resposta ao pedido de impugnação.

O Edital será retificado nos itens 2 a 5 do Pedido e a planilha corrigida.

Segue para ciência e acompanhamento.

Atenciosamente

Eliezer Gentil de Souza
Agende Administrativo 12.638
CPL/SELOG/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **ELIEZER GENTIL DE SOUZA, Agente Administrativo(a)**, em 09/04/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40838501&crc=81ED4CFF](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40838501&crc=81ED4CFF).
Código verificador: **40838501** e Código CRC: **81ED4CFF**.